

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SEGUNDO PROTOCOLO MODIFICATIVO AO ACORDO REGIONAL N°4, ENTRE O BRASIL, A ARGENTINA, A BOLÍVIA, A COLOMBIA, O CHILE, O EQUADOR, O MÉXICO, O PARAGUAI, O PERU, O URUGUAI E A VENEZUELA. MRE.

ACORDO REGIONAL N° 4

Segundo Protocolo Modificativo

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de Alcance Regional n° 4 que estabelece a preferência tarifária regional, nos seguintes termos e condições:

Artigo 10.- Modificar o Parágrafo do Acordo Regional que institui a preferência tarifária regional, que ficará redigido da seguinte maneira:

"Os Ministros das Relações Exteriores da Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, e os Plenipotenciários da Argentina, Colômbia, México e Peru.

"TENDO EM VISTA Os artigos 5 e 44 do Tratado" "de Montevideu 1980,

CONVÉM EM:

"Subscrever um Acordo de Alcance Regional" "visando estabelecer a preferência tarifária regional," "nao, de conformidade com o disposto no Tratado de" "Montevideu 1980 e na Resolução 5 do Conselho de" "Ministros da ALALC, que se regerá pelas seguintes" "disposições.

Artigo 22.- Modificar os artigos 5, 7, 8, 9 e 11 do Acordo Regional n° 4 (texto consolidado), que ficarão redigidos da seguinte forma:

"Artigo 5.- A preferência tarifária regional será aplicada em função das diferentes categorias de países, à que se refere o Tratado de Montevideu 1980, segundo as seguintes magnitudes."

País recipiendário	Países de menor desenvolvimento econômico relativo	Países de desenvolvimento intermediário	Demais países-membros
<hr/>			
Países de menor desenvolvimento econômico relativo	26	12	8
Países de desenvolvimento intermediário	28	20	12
Demais países-membros	40	28	20
<hr/>			

"Os países de menor desenvolvimento econômico relativo mediterrâneos receberão dos demais países signatários, em substituição das percentagens estabelecidas no parágrafo anterior, as seguintes preferências:"

"Dois países de menor desenvolvimento econômico relativo 24%"

"Dois países de menor desenvolvimento intermediário 34%"

"Dois demais países-membros 48%"

"Artigo 7.- Os países signatários não aplicarão restrições não-tarifárias à importação dos produtos beneficiados pela preferência tarifária

regional, salvo que ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

"a) que se trate de situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980;"

"b) que se invoque a adoção de cláusulas de salvaguarda, aplicadas nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo;"

"c) que se trate de medidas adotadas em virtude de monopólios governamentais de fabricação, venda, comercialização e importação ou de práticas internas em matéria de compras do Setor Público à abastecimento regulado pelo Estado."

"As medidas que forem adotadas de conformidade com o disposto na letra a) deverão ajustar-se às disposições legais e regulamentares aplicadas por cada um dos países membros com relação às diferentes situações previstas pelo artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980."

"Artigo 8.- As listas de exceções a que faz referência o artigo 3 do presente Acordo terão como limite máximo de sua extensão a seguinte quantidade de itens da Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI, base NCCA):"

"Países de menor desenvolvimento econômico relativo 1.920 itens"

"Países de desenvolvimento intermedio 960 itens"

"Demais países-membros 480 itens"

"Os países signatários somente poderão incorporar novos produtos a suas respectivas listas de exceções como consequência do procedimento previsto no regime regional de cláusulas de salvaguarda e sempre que não excedam os limites estabelecidos no parágrafo anterior."

"As listas de exceções não serão aplicadas às exportações dos produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo que tiverem sido objeto de comércio significativo durante o triénio anterior a cada ano civil."

"Para estes efeitos entender-se-á que um produto foi objeto de "comércio significativo" quando as exportações regionais desse produto em qualquer um dos anos do referido triénio representem uma percentagem igual ou superior a um por cento das exportações regionais totais do país de menor desenvolvimento econômico relativo de que se trate, registradas nesse ano, excluídos os produtos compreendidos nas Partidas 27.09 a 27.14 da Nomenclatura da Associação, base NCCA ou seus equivalentes no Sistema Harmonizado."

"A Secretaria-Geral comunicará anualmente aos países signatários os produtos que estiverem na situação prevista neste artigo. Na determinação dos produtos compreendidos no conceito de comércio significativo dos países de menor desenvolvimento econômico relativo com o Uruguai, a percentagem a que se refere o parágrafo anterior será de dois por cento."

"Na oportunidade de proceder ao aprofundamento da matéria da qual se refere o artigo 5, e difundida pelo artigo 19 deste Protocolo os países signatários analisarão a possibilidade de fixar as percentagens previstas no presente artigo, com vistas à sua redução."

"Artigo 7.- Tanto o número de itens como os detalhes seleccionados para a composição das listas de exceções não serão enquanto for mantida uma magnitude básica de vinte por cento para a preferência tarifária regional."

"Em posteriores aprofundamentos da referida matéria, os países signatários reduzirão o número de itens compreendidos nessa lista, as quais só poderão ser modificadas em seu conteúdo."

"Paralelamente, os países signatários poderão estabelecer critérios para a diminuição das listas de exceções com a finalidade de evitar a extensão dos efeitos comerciais da preferência tarifária regional."

"Artigo 11.- Os benefícios derivados da aplicação da preferência tarifária regional compreendem, exclusivamente, os produtos originários do interior dos países-membros, qualificados de acordo com o regime geral de origem adotado pela União, cujo texto faz parte do presente Acordo."

Artigo 39. - Nas modificações derivadas da revisão das listas de exceções, operada como consequência do aprofundamento da preferência tarifária regional que se formaliza no presente instrumento, os países-membros se esforçarão em não vulnerar os direitos comerciais da preferência procurando não acrescentar produtos que fazem parte de suas importações intra-regionais no período anterior à data do presente Protocolo.

Artigo 40. - Antes de acordar um novo aprofundamento da preferência básica estabelecida no artigo 5 modificado pelo artigo 29 do presente Protocolo, o Comitê de Representantes deverá:

i) Avaliar os resultados da aplicação da preferência tarifária regional nos termos previstos no artigo 13 (texto consolidado) do presente Acordo. Os países-membros fornecerão imediatamente, informação completa e pormenorizada de suas importações amparadas pela preferência tarifária regional.

ii) Analisar a matriz utilizada pelo artigo 5 para a determinação dos tratamentos diferenciais referentes à magnitude da preferência tarifária regional.

iii) Identificar os direitos aduaneiros e demais gravames de direitos equivalentes sobre os quais é aplicada a preferência tarifária regional em cada um dos países-membros.

Artigo 50. - O presente Protocolo vigorará a partir de primeiro de agosto de 1990, e seus benefícios alcançarão os países signatários a partir da data em que o tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios, em todos seus termos.

Os países signatários se comprometem a outorgar os benefícios derivados da preferência tarifária regional somente àqueles países que o tiverem colocado em vigor em toda sua extensão.

C. Descumprimento de qualquer uma de suas disposições dará lugar à suspensão dos benefícios derivados do presente Acordo por parte dos países signatários a respeito do país que tiver incorrido em descumprimento, enquanto subsistir a situação que motivou aquela suspensão.

Disposições transitórias

A. Os países signatários se reunirão na cidade de Montevidéu, no decorrer do primeiro trimestre de 1991, no nível que será determinado oportunamente, a fim de analisar a avaliação e elaborar estudos encomendados ao Comitê de Representantes, de concordar com o artigo 42 e realizar negociações tendentes a aumentar substancialmente a magnitude da preferência tarifária regional, reduzir significativamente as listas de exceções no que se refere ao número de itens que compreendem e estabelecer a percentagem de comércio que poderá ficar compreendida nessas listas, bem como revisar os parâmetros do presente Acordo.

B. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 39 do presente Protocolo, a República da Colômbia terá prazo até 19 de julho de 1991 para colocar em vigor sua lista de exceções ajustada até o limite máximo estabelecido no artigo 69 modificado pelo artigo 29 deste Protocolo. Até a data em que a Colômbia colocar em vigor essa lista de exceções ajustada, os demais países signatários monitorão, com relação a esse país, suas respectivas listas de exceções nos termos vigentes na data de subscrição deste Protocolo.

C. A República Oriental do Uruguai iniciará a aplicação da preferência tarifária regional nos termos estabelecidos no presente Protocolo, a partir de 19 de janeiro de 1991.

D. Faz-se a Secretaria-Geral para elaborar o texto consolidado do presente Acordo com estrita sujeição ao disposto no texto original, em seu Primeiro Protocolo Modificativo e o presente.

E. A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos países signatários.

Em 17 de setembro, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa, em um original nos idiomas do espanhol e do português, ambos os textos igualmente válidos.

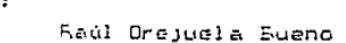
Para Governo da República Argentina:



Para Governo da República da Bolívia:



Para Governo da República Federativa do Brasil:



Para Governo da República da Colômbia:



Para Governo da República do Chile:



Pelo Governo da República do Equador:

Fernando ~~Ribadeneira~~ ~~Fernandez~~ Salvador

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberfo de Rosenzweig-Diaz

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

Pelo Governo da República do Peru:

José Antonio García Belaúnde

Pelo Governo da República Oriental da Uruguay:

Nestor Cosentino

Pelo Governo da República da Venezuela:

Montevideo, 24 de julio de 1990

Luis La Coste